



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.615 - SP
(2018/0046263-0)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : EBANO BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO : IVAN LUIS FRANCO
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM* CONFIGURADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. A quantidade/variedade/natureza da droga apreendida, além de ter constituído fundamento para a majoração da pena-base, foi utilizada para afastar a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, o que configura *bis in idem*, devendo ser aplicada em seu grau máximo de redução, ante a ausência de outros elementos idôneos aptos a afastá-la.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.615 - SP
(2018/0046263-0)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : EBANO BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO : IVAN LUIS FRANCO
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Sustenta o agravante, em síntese, que a proibição contida no Tema 712/STF *não se aplica nos casos em que a natureza e quantidade da droga apreendida são usadas para exasperar a pena-base - nos termos do art. 42 da Lei de Drogas - e também para demonstrar que o agente se dedica às atividades criminosas ou integre organização criminosa, impedindo a aplicação do redutor* (fl. 1132).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.615 - SP
(2018/0046263-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi assim proferida:

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu parcial provimento ao agravo em recurso especial do embargado IVAN LUIS.

Sustenta o *Parquet* haver omissão na decisão embargada quanto aos fundamentos jurídicos adotados pelo Tribunal de origem ao não reconhecer o tráfico privilegiado.

Alega que *a enorme quantidade de pasta base de cocaína apreendida, somada a todas as circunstâncias do caso concreto, são incompatíveis com a própria aplicação do redutor do §4º do artigo 33 da Lei 11343/06 e, com muito mais razão, à aplicação da fração máxima de redução prevista no dispositivo legal indicado* (fl. 1.088).

Aponta contradição quanto ao art. 44, III, do CP, alegando que, embora tenha sido reconhecido que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, a decisão embargada substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Afirma, ainda, que há omissão quanto aos arts. 33, § 3º, e 59 do CP, asseverando que, *reconhecidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis quando da aplicação da pena, omisso o v. acórdão quanto à consideração de referidas circunstâncias desfavoráveis quando da imposição de regime de cumprimento de pena* (fl. 1090).

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão embargada foi assim proferida:

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF.

Nas razões do especial, alega a defesa violação do art. 33, *caput* e § 4º, da Lei 11.343/06, art. 387, I e II, do CPP, bem como dos arts. 33, 44 e 56, todos do CP, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta a defesa que a fundamentação utilizada pelo acórdão na exasperação das penas-bases foi inidônea.

Alega, em relação ao recorrente IVAN LUIS FRANCO, ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, sob o argumento de que o Tribunal de origem incidiu em *bis in idem* ao aumentar a pena-base e vedar a minorante do tráfico de drogas pela mesma fundamentação.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja reduzida a pena-base de ambos os recorrentes e, com relação ao recorrente Ivan Luis, seja aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo, além de que seja fixado regime prisional compatível ao *quantum* da pena redimensionada.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvemento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

Consta dos autos que:

ÉBANO BERNANDES DA SILVA foi condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, mais 777 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06. O Tribunal de origem deu provimento em parte ao recurso de apelação e reduziu a pena para 6 anos e 8 meses de reclusão e 676 dias-multa, no regime fechado.

IVAN LUIS FRANCO foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, mais 666 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06. O Tribunal estadual deu provimento em parte ao recurso de apelação e reduziu a pena para 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 555 dias-multa, no regime fechado.

Opostos embargos declaratórios pela defesa, foram rejeitados.

Acerca da dosimetria da pena, o Tribunal *a quo* assim referiu (fls. 902-903):

Passo à análise da dosimetria, que merece reparos.

Para Ébano: a pena-base foi fixada acima do mínimo, em 1/3, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, de alta lesividade, resultando seis anos e oito meses de reclusão e seiscentos e sessenta e seis dias-multa. O aumento foi suficientemente fundamentado, observados os critérios do art. 59, do Código Penal e do art. 42, da Lei de Drogas. Na segunda fase, a pena foi aumentada em 1/6 em razão da agravante da reincidência (fls. 283), mas o aumento deve ser compensado com a atenuante da confissão, já que conforme reconheceu o douto Magistrado, eles confessaram que guardavam as drogas, não sendo necessária a prova da mercancia ilícita, pois o verbo "guardar" integra o tipo.

Inaplicável, por fim, o redutor previsto no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, pois o réu é reincidente, totalizando a pena em seis anos e oito meses de reclusão e seiscentos e sessenta e seis dias- multa, pela inexistência de circunstâncias modificativas.

Para Ivan: a pena-base foi fixada acima do mínimo, em 1/3, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, de alta lesividade, resultando seis anos e oito meses de reclusão e seiscentos e sessenta e seis dias-multa. O aumento foi suficientemente fundamentado, observados os critérios do art. 59, do Código Penal e do art 42, da Lei de Drogas. Na segunda fase, reduzo a pena em 1/6 em razão da atenuante da confissão, perfazendo cinco anos, seis meses e vinte dias de reclusão, e quinhentos e cinquenta e cinco dias-multa, no piso. Por fim, o acusado não faz jus ao redutor previsto no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, considerando que, pelas circunstâncias dos fatos onde, após investigações e interceptações telefônicas, foi apreendida grande quantidade de pasta base de cocaína, há indicativo de dedicação à atividades criminosas, tratando-se, como destacou o insigne Magistrado, de "profissional nesse mercado nefasto". Fica a pena final em cinco anos, seis meses e vinte dias de reclusão, e quinhentos e cinquenta e cinco dias-multa, no piso.

No que tange à pena-base, verifica-se que foram exasperadas em 1 ano e 8 meses,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o argumento da quantidade e natureza das drogas apreendidas.

Especificamente no que diz respeito ao tráfico de drogas, considerar-se-á na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (art. 42 da Lei 11.343/06).

Nesse sentido, não há falar em ilegalidade quanto ao aumento da pena-base, tendo em vista a relevante quantidade de droga apreendida, fundamento concreto e condizente com o entendimento desta Corte acerca do tema. A esse respeito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. VETORIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. AUMENTO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Mostra-se correta a exasperação da pena-base, in casu, pois na fixação da reprimenda para o delito de tráfico de drogas, além das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, devem ser consideradas, com preponderância, a natureza (cocaína) e a quantidade da substância (mais de seis quilos) ou do produto, haja vista que tais fatores são relevantes, tendo a finalidade de conferir isonomia aos infratores, dando tratamentos desiguais para os que são diferentes.

[...]

Decisão mantida.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1204505/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018.)

Acerca da minorante do tráfico de drogas, em relação ao recorrente IVAN LUIS FRANCO, o Tribunal *a quo* afastou sua incidência ao argumento de que de, acordo com *circunstâncias dos fatos onde, após investigações e interceptações telefônicas, foi apreendida grande quantidade de pasta base de cocaína, há indicativo de dedicação à atividades criminosas (fl.903)*.

Na hipótese, merece reforma o acórdão impugnado, uma vez que a quantidade/variedade/natureza da droga apreendida, além de ter constituído fundamento para a majoração da pena-base, foi utilizada para afastar a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, devendo esta ser aplicada em seu grau máximo de redução (2/3), ante a ausência de outros elementos idôneos na origem.

Como se vê, evidenciado o *bis in idem*, porquanto a quantidade/variedade/natureza da droga apreendida e as circunstâncias fáticas não poderiam gerar valoração negativa em duas fases diferentes da dosimetria, conforme precedente desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM. INTERESTADUALIDADE DO DELITO. QUANTUM DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, mostra-se devido o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria, com base na elevada quantidade de drogas apreendidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa e, consequentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas.

3. Por ocasião do julgamento do HC n. 112.776/MS - leading case sobre a discussão acerca do *bis in idem* nos casos de dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas -, em sessão plenária ocorrida no dia 19/12/2013, **Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou o posicionamento de que configura *bis in idem* a utilização da quantidade de drogas na primeira fase da dosimetria, como circunstância desfavorável, e, na terceira, para justificar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 em patamar inferior ao máximo legal.**

4. Também caracteriza *bis in idem* a utilização da quantidade de drogas apreendidas, na primeira fase da dosimetria, a fim de justificar a exasperação da pena-base e, novamente, na terceira etapa, para fundamentar o afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, seja a pretexto de integrar o agente organização criminosa, seja para evidenciar a sua dedicação a atividades criminosas. Ressalva pessoal deste relator.

[...]

7. Ordem parcialmente concedida para, reconhecida a ocorrência de *bis in idem*, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que realize nova dosimetria da pena dos pacientes, dessa vez, com a utilização da quantidade de drogas apreendidas em somente uma das etapas do cálculo da reprimenda. (HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018.)

Passo ao redimensionamento da pena.

Na primeira fase, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, mantenho o critério de origem ao fixar a pena-base em 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa. Na segunda fase, diante da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho inalterada a reprimenda. Na terceira fase, em virtude do reconhecimento do *bis in idem* em relação aos fundamentos utilizados para se afastar a incidência da minorante do tráfico de drogas, reconheço a incidência da redutora em seu patamar máximo, qual seja 2/3, alcançando, assim, a reprimenda definitiva de 2 anos e 2 meses de reclusão e 222 dias-multa.

Por fim, considerando a diminuição da reprimenda e ausente motivação concreta na origem, cabível o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente porque fixada a sanção definitiva em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a teor do art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao agravo em recurso especial, a fim de reduzir a pena apenas do agravante IVAN LUIS FRANCO para 2 anos e 2 meses de reclusão e 222 dias-multa, no regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo Juízo das execuções.

Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal – ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão – hipóteses inexistentes no julgado recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se verifica, não há, na hipótese, qualquer vício a ser sanado, pois as matérias foram decididas com a devida e clara fundamentação: a) a quantidade/variedade/natureza da droga apreendida, além de ter constituído fundamento para a majoração da pena-base, foi utilizada para afastar a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, devendo esta ser aplicada em seu grau máximo de redução (2/3), ante a ausência de outros elementos idôneos; b) considerando a diminuição da reprimenda e ausente motivação concreta na origem, cabível o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente porque fixada a sanção definitiva em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a teor do art. 44 do Código Penal.

Observa-se, portanto, que o embargante pretende apenas a rediscussão da matéria, visando alterar a conclusão que lhe resultou desfavorável, o que é incabível na via eleita. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP e não à revisão de decisão de mérito. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.

II - Descabida a alegação de que o entendimento jurisprudencial aplicado para afastar a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal não pode ser usado, uma vez que não se confunde com lei penal mais gravosa. Precedentes.

III - Inviável, em sede de embargos de declaração, pedido não feito anteriormente Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AREsp 1389040/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019).

Sabe-se que não está o Magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJ de 7/4/2014), o que não ocorre na presente hipótese. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO DO QUAL FORAM EXTRAÍDAS PROVAS EMPRESTADAS. DESNECESSIDADE. COMPARTILHAMENTO DE DADOS SIGILOSOS. INSTITUIÇÕES DE CONTROLE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. O simples fato de não se refutarem expressamente todos os argumentos expostos pela defesa, de per si, não significa ausência de prestação jurisdicional quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação apresentada possibilita aferir as razões pelas quais se acolheram ou rejeitaram as pretensões deduzidas.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1322125/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 08/11/2018).

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Como se vê, ficou evidenciado o *bis in idem*, porquanto a quantidade/variedade/natureza da droga apreendida não poderia gerar valoração negativa em duas fases diferentes da dosimetria, conforme precedentes desta Corte. A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM. INTERESTADUALIDADE DO DELITO. QUANTUM DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, mostra-se devido o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria, com base na elevada quantidade de drogas apreendidas.

2. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas.

3. Por ocasião do julgamento do HC n. 112.776/MS - leading case sobre a discussão acerca do *bis in idem* nos casos de dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas -, em sessão plenária ocorrida no dia 19/12/2013, **Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou o posicionamento de que configura *bis in idem* a utilização da quantidade de drogas na primeira fase da dosimetria, como circunstância desfavorável, e, na terceira, para justificar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 em patamar inferior ao máximo legal.**

4. Também caracteriza *bis in idem* a utilização da quantidade de drogas apreendidas, na primeira fase da dosimetria, a fim de justificar a exasperação da pena-base e, novamente, na terceira etapa, para fundamentar o afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, seja a pretexto de integrar o agente organização criminosa, seja para evidenciar a sua dedicação a atividades criminosas. Ressalva pessoal deste relator.

[...]

7. Ordem parcialmente concedida para, reconhecida a ocorrência de *bis in idem*, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que realize nova dosimetria da pena dos pacientes, dessa vez, com a utilização da quantidade de drogas apreendidas em somente uma das etapas do cálculo da reprimenda. (HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar que uma vez que a quantidade/variedade/natureza da droga apreendida, além de ter constituído fundamento para a majoração da pena-base, foi utilizada para afastar a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve ser aplicada em seu grau máximo de redução (2/3), ante a ausência de outros elementos idôneos aptos a afastá-la.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0046263-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.256.615 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002996020158260548 003170000 2996020158260548 3170000 422/2015 4222015
RI003XQ170000

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EBANO BERNARDES DA SILVA
AGRAVANTE	: IVAN LUIS FRANCO
ADVOGADOS	: JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337 PAULO ANTONIO SAID - SP146938 GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ROGERIO ALVES DA SILVA GOLIN
CORRÉU	: MOISES CORAZZA DIOGO PAIXAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: EBANO BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO	: IVAN LUIS FRANCO
ADVOGADOS	: JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337 PAULO ANTONIO SAID - SP146938 GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.